



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0489/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria Municipal especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3412/G.P./2020, de 25.11.2020 (p. 1 -ID1004600)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o art. 10 § 7º da EC nº 103/2019
NOME DO SERVIDOR:	Paulo Vieira
MATRÍCULA:	1191/6 (p. 1 – ID1004600)
CARGO:	Professor Nível II 30 horas, Referência 7 (p. 1 – ID1004600)
CPF:	532.943.356-87 (p.1 – ID1004600)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria municipal especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva, em face da documentação encaminhada, Documento 04061/21, p.2/19.

2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica constante à p. 1/8 – ID1009356, a unidade técnica, entendeu que o interessado fazia jus ao benefício previdenciário consoante fundamentado no ato concessório, desde que houvesse comprovação dos requisitos necessários à concessão da sobredita aposentação, dada a ausência da declaração que trata da comprovação do efetivo exercício em funções de magistério por 30 anos.

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

2. Ante ao fato, o Conselheiro Relator exarou a Decisão nº 0046/2021-GABFJFS¹, p. 1/4 – ID1017958, para que, no prazo de 30 dias, o IPSM atenda a medida nela prolatada, nos termos a seguir:

(...).

I - Esclareça se a lotação do Professor Paulo Vieira na Biblioteca Escolar (sala de leitura) das escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação, hipótese em que deverá ser juntado aos autos o laudo médico que ateste a limitação da capacidade de serviço em sala de aula, bem como declaração ou certidão, emitida pela autoridade responsável pelas escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, contendo: (a) o nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades porquanto readaptado, bem como (e) a descrição detalhada da atividade exercida.

II - Caso a lotação nas salas de leitura não tenha se dado por readaptação, deverá o IPSM comprovar, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

3. O IPSM, por sua vez, por meio do documento 04061/21², de 12.5.2021, apresentou suas justificativas e documentos, os quais serão analisadas a seguir.

¹ Encaminhada ao IPSM por meio do Ofício 00266/2021-D1C-SPJ, de 12.4.2021, p. 1 – ID1018345.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 2/19 – ID1033425)

4. Foi remetido o ofício nº 033/G.P./IPSM/2021, de 12.5.2021, p. 2/19 – ID1033425, e com este, acompanharam os Laudos Médico Periciais com orientação médica de readaptação, além de declarações de atividades desenvolvidas na Biblioteca das Escolas Benjamim Constant e Cecília Meireles, (anexas)³.

4. Análise Técnica

4.1do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0009/2019-GCSOPD (p. 1/3 – ID858445)

5. De plano cumpre afirmar que, houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0046/2021-GABFJFS (p. 1/4 – ID1017458).

6. O IPMS trouxe aos autos o Laudo Médico Pericial da lavra do Senhor Valdemar Cavalcante, médico Psiquiatra – CRM/RO 2206/RO, p. 4/5 – ID1033425 recomendando afastamento de 30 dias a contar de 21.10.2015, e na sequência, que se promova a readaptação por um período de 120 dias, em ambiente fora de sala de aula (CID 10 F32.2), p. 4/6 e 12/14 – ID1033425. Além, deste, veio outro documento (Laudo Médico da lavra do Psiquiatra, Diniz Malteao) trazido pelo IPMS recomendando readaptação por um período de 180 dias, a contar de 7.6.2018, p. 7 e 15 – ID1033425.

7. Foi encontrado ainda, p. 8 e 16 – ID1033425, Laudo Médico assinado pelo Médico do Trabalho, Dr. Antonimar A. Souza Gomes, sem data, referindo *retorno das atividades habituais*, posto que o periciado encontrava-se em readaptação.

8. Com base na documentação encaminhada, p. 4/8 e 12/16– ID1033425, a qual atesta por orientação médica: 30 dias de afastamento (21.10 a 20.11.2015) e readaptação nos períodos de: 21.11.2015 a 21.3.2016 e, de 7.6.2018 a 6.12.2018, acrescendo ao tempo laborado 296 dias, que somado ao já computado totaliza 9.487 (25 anos, 12 meses e 6) dias. Tempo insuficiente para garantir ao assegurado aposentadoria especial por exercício em atividades de magistério, a considerar que a legislação pertinente exige ao professor (homem) o tempo mínimo de 30 anos. Senão vejamos:

² P. 2/19 – ID1033425.

³ P. 4/8 e 10/18 – ID1033425.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Quadro – Atividades de magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declarações p.3, 5/8 e 13/15, ID867142)	
Período	Função
2.10.1990 a 30.9.1991	Docência em sala de aula
1.10.1991 a 31.12.2003	Docência em sala de aula
1.1.1993 a 31.12.2003	Docência em sala de aula
1.1.2004 a 7.1.2007	Docência em sala de aula
8.1.2007 a 16.2.2009	Direção Escolar ⁴
17.2.2009 a 8.2.2010	Docência em sala de aula
9.2.2010 a 20.11.2015	Docência em sala de aula
21.11.2015 a 21.3.2016	Readaptação ⁵
7.6.2018 a 7.12.2018	Readaptação ⁶
TOTAL: 9.487 dias, ou seja, 25 anos, 12 meses e 2 dias	

9. Quanto à readaptação, de acordo com a redação da Lei Complementar nº 68/92, se configura na “investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica”. Portanto, sofrendo de problema de saúde, o professor poderá ser readaptado em outra função, fora da sala de aula.

10. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AI nº 819.194/SC-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1/2/12; AI nº 842.684/SC-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28/9/11; e RE nº 600.012/SC-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 15/6/11.

11. Desta feita, os períodos em que o servidor laborou como professor readaptado (21.11.2015 a 21.3.2016 e 7.6.2018 a 7.12.2018) devem também ser computados como tempo em desempenho de efetivo exercício de funções correlatas ao magistério, haja vista estar com consonância com o entendimento jurisprudencial do STF, senão veja-se:

⁴ De acordo com a ADIN nº 3772-2, o Supremo Tribunal Federal considera como funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em **estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de **direção de unidade escolar** e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

⁵ Conforme Laudo p. 4/6 e 12/14– ID1033425

⁶ Conforme Laudo p. 7 e 15– ID1033425



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, *caput*; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS. A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial” (fl. 143).(STF -AI 807500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

12. E assim, vislumbra-se que o servidor laborou **9.487 (25 anos, 12 meses e 2) dias** em funções de magistério, conforme se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB, em anexo.

8. A aposentação pela função de magistério preconiza um tempo mínimo de 30 anos. Conforme o quadro acima, o servidor não obteve o tempo necessário e suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º da EC41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal n.2.582/2019, 28 de fevereiro de 2019. Além do que, o servidor não faz jus a nenhuma outra regra de aposentação, consoante sicap anexo.

13. Dessa forma, sugere-se ao relator realização de nova diligência visando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, laudo de readaptação e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade,

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

5. Conclusão

14. Após análise dos documentos encaminhados (p. 2/19 – ID1033425), infere-se que, embora tenha cumprido a Decisão Monocrática nº 0046/2021-GABFJFS (p. 1/4 – ID1017458), os documentos trazidos não foram suficientes, razão pela qual, sugere-se, para que haja o registro do ato concessório de p. 1 – ID1004600, que o IPSM traga aos autos os documentos necessários e suficientes para comprovar que o servidor exerceu a função de magistério pelo tempo mínimo de 30 anos, consoante preconiza a legislação.

6. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se ao relator que reitere a Decisão Monocrática nº 0046/2021-GABFJFS (p. 1/4 – ID1017458), para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste - IPSM, adote a medida nela prolatada.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de Agosto de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 12 de Agosto de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO